## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N.º 2.137, DE 2011.

Apensados Projeto de Lei Nº 4.121, de 2012 e Projeto de Lei Nº 5.386, 6.772 e 6.923 de 2013

"Dispõe sobre incentivos à doação de sangue".

Autora: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

## I - RFI ATÓRIO

A proposição sob análise pretende instituir incentivos para a doação voluntária de sangue, pela isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, para vestibulares públicos visando o ingresso em instituições de ensino em todas as esferas de governo, e para exames e provas de obtenção de registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional.

No caso de o doador ser funcionário público, prevê o acréscimo de um dia de férias para cada doação, num máximo de quatro por ano. Para o trabalhador celetista, garante a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário.

Ademais, para o condenado que cumpre pena em regime fechado, redução na execução da pena na razão de um dia de pena para cada doação, limitado a quatro dias, a cada doze meses, para homens e três dias, a cada doze meses, para mulheres.

Sustenta sua proposta, na constatação de que a carência de sangue nos hemocentros do País constitui-se um sério problema da saúde pública brasileira. Destaca também que o percentual de doadores no Brasil está muito aquém do recomendado pela Organização Mundial de Saúde.

Além de liberar o doador de prestar serviços durante o dia da doação de sangue devidamente comprovada, a proposição prevê a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.121, de 2012, de autoria do Deputado Audifax, que "determina a suspensão automática do direito de exigir que o doador de sangue preste serviços de qualquer natureza durante o dia em que ocorrer a doação de sangue e dá outras providências".

Está apensado, também, o Projeto de Lei nº 5.386, de 2013, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que Cria o direito à redução no tempo de serviço para aposentadoria para os doadores regulares de sangue e dá outras providências.

Outro Projeto de Lei 6.772, de 2013, do deputado Eli Corre Filho foi apensado e "Isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas".

O PL 6923, de 2013 da deputada Keiko Ota "Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, e busca "inserir os doadores de sangue entre os casos de isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior".

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, estando a matéria sujeita à manifestação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Wilson Filho, demonstra sua preocupação em assegurar o acesso da população brasileira a um dos insumos essenciais para a sua saúde.

O grande objetivo dessa iniciativa e da proposição apensada, de autoria do nobre Deputado Audifax é o de oferecer efetiva contribuição para o incremento de doadores de sangue em nosso País. Um problema crônico, que persiste apesar de inúmeras conquistas nesta área.

A Carta de 88 trouxe relevantes avanços na política de sangue no País. Sustentada na proibição do comércio, eixo fundamental para que se atingisse o nível de qualidade exigido do sangue utilizado em todo o País. Mesmo tendo evoluído de forma notável, nas duas últimas décadas, permaneceram ou mesmo avançaram os problemas relacionados à incapacidade dos bancos de sangue de atender à crescente demanda, fruto do crescimento da população e da maior oferta de serviços, provocada pela expansão do SUS para todos os municípios. Esse quadro de enorme deficiência da oferta de sangue, como bem analisa o autor da proposição, tem se perpetuado ao longo dos anos e, realmente, trata-se de um grave problema de saúde pública, que ameaça todo o funcionamento do sistema de saúde.

São inúmeras as tentativas para se mudar esta realidade, sejam do Executivo ou do Congresso Nacional. A carência de doadores tem mobilizado inclusive empresas privadas a incentivar seus empregados. Algumas campanhas têm sido veiculadas pelos meios de comunicação. Mas o certo é que o Governo Federal tem encontrado grandes dificuldades para implementar com sucesso o Programa Nacional de Doação Voluntária de Sangue.

Não restam dúvidas, portanto, que devem ser muito bem recebidas todas as iniciativas que possam contribuir para reduzir as sérias dificuldades nesta área. Trata-se, no caso deste Projeto de Lei, de mais um estímulo à doação de sangue por parte de milhões de brasileiros, que realizam concursos públicos, vestibulares públicos para ingresso em instituições de ensino e exames e provas para registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional.

A iniciativa procura, ainda, oferecer outros estímulos a funcionários e celetistas e até mesmo a condenados em regime fechado.

A proposição apensada trilha esse mesmo caminho, ao proibir que se exija que o doador de sangue preste serviços no dia da doação e procurar garantir a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos. Todavia há que se esclarecer que tais incentivos já estão contemplados na proposição principal, que se apresenta mais abrangente e completa.

Merece ser observado, por oportuno, que algumas propostas de incentivos à doação foram questionadas, porque poderiam

4

quebrar o mandamento da não comercialização, previsto na Carta Magna.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado sobre a

matéria, deixando claro que medidas que não caracterizem compra de

doadores, mas sim mero incentivo, não violam a Constituição Federal.

Há que ser destacado que o incentivo que se pretende

estabelecer com esta proposição é o da doação regular e não eventual. Seriam

necessárias no mínimo 03 doações, para homens, e 02, para mulheres, a cada

ano, para se alcançar o direito previsto na Lei.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria,

sob a ótica desta Comissão, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de

Lei nº 2.137, de 2011 e pela rejeição do PL 4.121, de 2012, bem como dos PL

5386, 6772 e 6923 todos de 2.013.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado **DARCÍSIO PERONDI** 

Relator